

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 05/2020 do Conselho Federal de Nutricionistas da 9ª Região do Estado de MG.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Conselho Federal de Nutricionistas da 9ª Região do Estado de MG.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 26/05/2020, tendo sido, portanto, cumprido o disposto no item 19.1 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O ato convocatório em referência tem por objeto:

1.1 Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicados à internet. Velocidade mínima garantida de 50 e 5 Mbps (megabits por segundo), no CPD na Sede do CRN9 e delegacias do CRN9, respectivamente, para downloads e uploads, com disponibilização 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, a partir de sua ativação até o término do contrato. Instalação usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento de equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico conforme especificado neste edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ESCLARECIMENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME.

Da leitura detida do edital e seus anexos verifica-se que o certame é direcionado à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Tal previsão, no entanto, é inviável, pois centraliza os serviços objetos de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competição.

Ademais, a Lei complementar 123 de 2006, denominada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe em seu art. 47 a possibilidade de contratação pública de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pela União, dos Estados e Municípios, “*destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*”.

Ainda que o valor estimado da contratação não ultrapasse o limite acima, é notório que provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa é apta a prestação do serviço objeto do edital.

Em continuidade, não há qualquer objeção quanto a permissão ampla da participação das empresas no certame, o que garantirá, inclusive, a

economicidade do processo visto que terão outras propostas e preços na disputa.

Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014), desta feita, não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado.

Assim, sendo, requer-se seja alterado o edital com a retirada de previsões que indiquem a possibilidade tão somente de microempresas e empresas de pequeno porte no certame em comento.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 26/05/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 20 de maio de 2020.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Rosenilda da Costa

RG: 28.520.860-3 SSP/SP

CPF: 291.469.438-54


Rosenilda da Costa